



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.002951/2005-45
Recurso n° 879.946 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.685 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WALTER MAGIOLI DE MELLO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ2/RJ.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 04/08 e 14/21, em nome de WALTER MAGIOLI DE MELLO NETO, relativo aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, anos-calendário 2000, 2001 e 2002, o qual resultou em crédito tributário no montante de R\$82.942,80, sendo R\$27.623,60 de imposto, R\$20.717,69 de multa de ofício proporcional, R\$23.781,49 de multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão e R\$10.820,02 de juros de mora (calculados até 31/05/2005).

2 O referido lançamento teve origem na constatação das infrações "Classificação Indevida de Rendimentos na DIRPF" e "Falta de Recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Ledo", conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 07/08.

3 Inconformado(a) com a exigência, da qual tomou ciência em 09/05/2005 (fls. 40), o(a) interessado(a) apresentou impugnação em 22/06/2005 (fls. 04), alegando, em síntese e resumidamente, que:

- é funcionário/perito de assistência técnica de organismo internacional (PNUD) e assim, com base na legislação brasileira, bem como nos Tratados, Acordos e Convenções Internacionais, e em doutrina, está isento do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos do referido organismo;*
- a legislação não faz distinção entre os servidores dos organismos internacionais, relativamente às categorias funcionais, para gozo da isenção;*
- os termos de seu contrato de trabalho com o PNUD configuram vínculo laboral ou empregatício, não se caracterizando a prestação de serviços de forma eventual;*
- não prevalece a alegação de que o contrato firmado com o PNUD é por prazo determinado, pois a continuidade da prestação de serviços está devidamente comprovada nos autos, o que o afasta da condição de prestador de serviços autônomos;*
- a própria Secretaria da Receita Federal firmou entendimento, por meio do Parecer Normativo nº 717/1979, no sentido de que os funcionários que prestam serviço As Nações Unidas gozam da isenção do imposto de renda, excetuando-se do benefício tão somente as remunerações pagas por taxa horária;*
- não pode ser punido por não ter seu nome incluído na lista de que trata a IN SRF nº 208/2002, pois a isenção do imposto de renda está prevista em normas legais superiores que não podem ser afrontadas por obrigações acessórias constantes em simples instrução normativa;*

• inúmeras decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais reconhecem a isenção dos rendimentos pagos pelo PNUD;

• a autoridade lançadora, ao levar os rendimentos do impugnante para o campo da tributação, deveria, de ofício, ter considerado o desconto simplificado, no seu valor de limite, como dedução na determinação da base de cálculo do imposto;

• não é legítima a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício, por incidirem sobre a mesma base de cálculo. Cita decisões do Conselho de Contribuintes para justificar o seu entendimento;

4 Por fim, requer seja declarada a insubsistência do auto de infração, com a subsequente inexigibilidade do crédito tributário lançado.”

A impugnação foi considerada improcedente, conforme Acórdão de fls. 82/87, que restou assim ementado:

FUNCIONÁRIOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ISENÇÃO.

Os rendimentos decorrentes da prestação de serviços junto ao PNUD/ONU são tributáveis, quando recebidos por nacionais contratados no país, por faltar-lhes a condição de funcionários de organismos internacionais, pois nem todos fazem jus à isenção, mas tão somente os funcionários internacionais mais graduados, que gozam de privilégios semelhantes aos dos agentes diplomáticos para o bom desempenho de suas funções.

TROCA DE MODELO.

Após o prazo previsto para a entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, não é admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

MULTA ISOLADA. NOVO PERCENTUAL. REVISÃO DO LANÇAMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em função do princípio da retroatividade benigna, impositiva se toma a revisão do lançamento correlato à multa isolada com vistas a adequá-lo ao novo disciplinamento legal.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 17/12/2009 (AR, fl. 93), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 95/96, em 19/01/2010. Em sua defesa, informa que foi efetuado o pagamento do crédito tributário em questão, em 30/11/2009, para se beneficiar dos descontos concedidos pela Lei 11.941/2009, sendo que a Receita Federal, dentro da vigência da Lei 11.941/09 (de 27/05/2009 a 30/11/2009), não fez a comunicação do acórdão citado (de 16/10/2009), nem mesmo fez as devidas correções dos valores no seu cadastro débitos (Conforme Situação Fiscal de 18/01/2010), o que induziria ao pagamento a maior mesmo com os benefícios da Lei 11.941/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Compulsando-se os autos, verifica-se o Aviso de Recebimento – AR da decisão da DRJ/RJ2/RJ, por meio do qual o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido, foi recebido em 17/12/2009, quinta-feira (fl. 93), no endereço do contribuinte, e não como afirma o interessado, em 18/12/2009. No campo “assinatura do destinatário” foi apostado o nome “Fernanda Medeiros”.

Processo nº 10730.002951/2005-45
Acórdão n.º **2801-002.685**

S2-TE01
Fl. 127

Assim, o contribuinte poderia apresentar o recurso até 18/01/2010, segunda-feira, entretanto só o fez em 19/01/2010, consoante carimbo apostado pela repartição de recepção do documento de fls. 95/96.

Registre-se que a Repartição Preparadora noticiou, à fl. 121, a intempestividade do recurso voluntário.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin